



Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia2019@gmail.com

OFÍCIO CIRCULAR. Nº 027/PRESIDÊNCIA/2021.

Cuiabá, 29 de abril de 2021.

Aos Senhores(as) Prefeitos(as)

Assunto: Envio da Nota Técnica AMM nº 02/2020_SIAFIC

Prezado(a) Prefeito(a),

A **Associação Mato-Grossense dos Municípios -AMM**, através do seu presidente **Neurilan Fraga**, sempre na defesa dos interesses dos Municípios de Mato Grosso, vem, por meio deste, encaminhar Nota Técnica AMM nº02/2021_ SIAFIC, onde dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos os nossos protestos de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,

NEURILAN FRAGA
Presidente da AMM





NOTA TÉCNICA Nº02/2021/AMM - SIAFIC 2021

Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle

DECRETO Nº 10.540, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

SUMÁRIO

Introdução.....	3
Dos Conceitos.....	4
Das Disposições Gerais do Decreto Federal nº10.540/2020.....	6
Do Padrão Mínimo de Qualidade.....	12
Dos Prazos das Informações Contábeis e Fiscais.....	14
Dos Requisitos de Transparência da Informação.....	16
Dos Sistemas Estruturantes.....	17
Dos Requisitos Tecnológicos.....	19
Dos Controles de Acesso de Usuários.....	20
Do Plano de Ação e Dos Prazos da Implantação do SIAFIC.....	22
Do Plano de Ação.....	22
Dos Prazos.....	25
Das Penalidades.....	29
Conclusão.....	30





NOTA TÉCNICA Nº02/2021/AMM - SIAFIC 2021

Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle

DECRETO Nº 10.540, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

QUADROS

Quadro I - ITENS MÍNIMOS DE CONTROLES E DE EVIDENCIAÇÕES.....	07
Quadro II - PRAZO PARA GERAR INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS-SIAFIC.	15
Quadro III- PRAZO DE IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC.....	26

FIGURAS

Figura I - HOLOGRAMA ONDE SE QUER CHEGAR ?	11
Figura II - HOLOGRAMA PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE	28





NOTA TÉCNICA Nº02/2021/AMM - SIAFIC 2021

Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle

DECRETO Nº 10.540, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

ASSUNTO: Implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle-**SIAFIC**

Introdução

O Decreto Federal nº 10.540/2020¹ dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, mais conhecido como SIAFIC.

O SIAFIC, não é um novo sistema mais sim uma nova forma de formação de dados da execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal de um Município. Trata-se, basicamente, de unificar as informações contábeis por Município, compreendidas aquelas dos Poderes Executivo e Legislativo, em uma mesma plataforma, em um único banco de dados e ao mesmo tempo.

A medida atende aos anseios da sociedade uma vez que informações integradas e fidedignas são valores para uma nação. Neste sentido, o SIAFIC será um divisor de águas como indutor de incremento do processo de consolidação e de geração de dados estatísticos das contas nacionais no país, com a responsabilidade e celeridade que o caso requer.

¹ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-431-de-11-de-marco-de-2021-308028567>



Dos Conceitos

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - **sistema único** - sistema informatizado cuja base de dados é compartilhada entre os seus usuários, observadas as normas e os procedimentos de acesso, e que permite a atualização, a consulta e a extração de dados e de informações de maneira centralizada, nos termos do disposto no § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - **sistema integrado** - sistema informatizado que permite a integração ou a comunicação, sem intervenção humana, com outros sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras;

III - **execução orçamentária** - a previsão, a arrecadação e o recolhimento de receitas e a utilização de créditos consignados na Lei Orçamentária Anual a cada Poder ou órgão de que trata o § 1º do art. 1º, incluídas as fases de empenho, liquidação e pagamento;

IV - **administração financeira** - as atividades de previsão, arrecadação, programação e execução financeira, de administração de direitos e haveres e de gestão do caixa, das disponibilidades e das garantias e obrigações de responsabilidade do Tesouro de cada ente federativo;

V - **controle da execução orçamentária e financeira** - registros e atos necessários à coordenação da administração financeira e da execução orçamentária, incluídos os registros contábeis correspondentes;

VI - **gestão contábil** - conjunto de normativos, procedimentos e sistemas estruturantes ou organizacionais que visem evidenciar atos e fatos dos entes federativos relativos à situação orçamentária, financeira e patrimonial e os atos potenciais que possam gerar reflexos no patrimônio da entidade, para fins de prestação de contas e responsabilização, tomada de decisão e transparência das contas públicas;

VII - **base de dados** - conjunto ou repositório de dados interrelacionados, organizados de forma a permitir a recuperação da informação de maneira centralizada, que podem ser armazenados e acessados local ou remotamente;

VIII - **ordenador de despesa** - a autoridade cujos atos resultem em emissão de empenho, em autorização de pagamento e em suprimento de recursos ou seu dispêndio;

IX - **disponibilização de informações em tempo real** - a disponibilização das informações até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no Siafic, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;

X - **meio eletrônico de amplo acesso público** - sistemas, painéis de visualização de dados e sítios eletrônicos que não exijam cadastramento de usuário ou utilização de senha para acesso;



XI - **unidade gestora ou executora** - a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular está sujeito à prestação de contas anual;

XII - **padrão mínimo de qualidade** - o conjunto de características ou requisitos gerais, contábeis, de transparência da informação e tecnológicos a serem atendidos pelo Siafic, cuja não observância sujeitará o ente federativo à aplicação da penalidade de que trata o [inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), sem prejuízo de outras sanções a serem aplicadas aos gestores responsáveis pelos órgãos de controle interno e externo;

XIII - **registro contábil** - a tradução do fenômeno a ser representado pela contabilidade, observadas as exigências estabelecidas neste Decreto e nas normas de que trata a [alínea "f" do caput do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946](#), relativas ao registro contábil, às formalidades da escrituração contábil, à documentação contábil, do Diário e do Razão;

XIV - **patrimônio da entidade** - o conjunto de bens e direitos das entidades do setor público, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados, e suas obrigações, conforme definição das normas de contabilidade aplicáveis;

XV - **usuário** - a pessoa física que, após o cadastramento e a habilitação de acesso no Siafic:

a) insere e consulta documentos;

b) é responsável pela qualidade e veracidade dos dados introduzidos; e

c) é identificado por seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou por seu certificado digital;

XVI - **administrador do Siafic** - o agente responsável por manter e operar o ambiente computacional do sistema, encarregado da instalação, do suporte e da manutenção dos servidores e dos bancos de dados;

XVII - **documento de suporte** - documento, físico ou eletrônico, gerado ou não pelo Siafic, que comprova a transação na entidade do setor público, utilizado para a sustentação do registro contábil, tais como notas fiscais, contratos e recibos;

XVIII - **documento contábil** - documento gerado pelo Siafic que origina lançamentos contábeis, tais como notas de empenho, notas de lançamento, notas de dotação e notas de movimentação de crédito;

XIX - **sistema estruturante** - sistema com suporte de tecnologia da informação fundamental e imprescindível para o planejamento, a coordenação, a execução, a descentralização, a delegação de competência, o controle ou a auditoria das ações do Estado, além de outras atividades auxiliares, comum a dois ou mais órgãos da administração pública e que necessite de coordenação central;

XX - **moeda funcional** - a moeda do ambiente econômico principal em que a entidade opera; e

XXI - **moeda estrangeira** - a moeda diferente da moeda funcional da entidade.



Das Disposições Gerais do Decreto Federal nº10.540/2020

A medida é legalmente constituída e está definida como necessária desde o exercício de 2000. A Lei de Responsabilidade, em seu artigo 48, § 1º ,III, ao definir os instrumentos de transparência da gestão fiscal² o fez acrescentando que a transparência também é assegurada por intermédio de adoção de um "sistema integrado de administração financeira e controle que atende o padrão mínimo de qualidade" estabelecido pelo Poder Executivo da União.

Assim, com base nestes dispositivos(art.48 e 48-A da LRF), o Decreto Federal nº 10.540/2020, regulamenta que o Sifac corresponde à uma *solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, utilizada por todos os Poderes e órgãos de todos os entes federativos, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de*

² Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 6 Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.



registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial. (Art.1º, § 1º).

Além da finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial deve também possibilitar o controle e permitir a evidenciação de no mínimo:

Quadro I
DECRETO Nº 10.540, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020
ITENS MÍNIMOS DE CONTROLES E DE EVIDENCIAÇÕES
Art. 1º, §1º, I a XII

ATOS E FATOS RELACIONADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Art. 1º, §1º, I a XII	NATUREZA DA INFORMAÇÃO
I - das operações realizadas pelos Poderes e pelos órgãos e dos seus efeitos sobre os bens, os direitos, as obrigações, as receitas e as despesas orçamentárias ou patrimoniais do ente federativo;	Patrimonial e Orçamentária
II - dos recursos dos orçamentos, das alterações decorrentes de créditos adicionais, das receitas prevista e arrecadada e das despesas empenhadas, liquidadas e pagas à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades;	Orçamentário e Financeira
III - perante a Fazenda Pública, da situação daqueles que arrecadem receitas, efetuem despesas e administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;	Financeira Outras Modalidades de Aplicação
IV - da situação patrimonial do ente público e da sua variação efetiva ou potencial , observada a legislação e normas aplicáveis;	Patrimonial Avaliação e Depreciação
V - das informações necessárias à apuração dos custos dos programas e das unidades da administração pública;	Custos
VI - da aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado, incluído o controle de convênios, de contratos e de instrumentos congêneres;	Financeiro/Orçamentário Convênios, Contratos e instrumentos congêneres



<p>VII - das operações de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária, das quais resultem débitos e créditos;</p>	<p>Financeira Extra Orçamentária</p> <p>Consignações</p>
<p>VIII - do Diário, Razão e Balancete Contábil, individuais ou consolidados, gerados em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público estabelecido pelas normas gerais de consolidação das contas públicas a que se refere o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000;</p>	<p>Relatórios Auxiliares individuais e os consolidados</p> <p>Consolidação de Contas Nacionais</p>
<p>IX - das demonstrações contábeis e dos relatórios e demonstrativos fiscais, orçamentários, patrimoniais, econômicos e financeiros previstos em lei ou em acordos nacionais ou internacionais, necessariamente gerados com base nas informações referidas no inciso IX do caput do art. 2º;</p>	<p>Relatórios Oficiais IX do caput do art. 2º- Disponibilização de informações em tempo real:</p> <p>a disponibilização das informações até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no <u>Siafic</u>, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacionais necessários ao seu pleno funcionamento; Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPG)</p>
<p>X - das operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas;</p>	<p>Codificação de Consolidação das Contas Nacionais</p>
<p>XI - da origem e da destinação dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica; e</p>	<p>Financeiro</p> <p>Controle de fontes</p>
<p>XII - das informações previstas neste Decreto e na legislação aplicável.</p>	<p>GERAL</p>

FONTE: Decreto 10.540/2020, LC nº 101/2000 e LC nº 131/2009 e LC nº 156/2016

Observa-se que os atos e fatos relacionados no artigo primeiro são praticamente todos aqueles

corriqueiros e que já estão sendo executados em diferentes sistemas operacionais de *software* de gestão pública de forma individualizada por Poder ou Órgão em cada Município. O que se pretende, com a medida, é possibilitar esta execução orçamentária, financeira e patrimonial destes eventos contábeis acima descritos, em uma mesma plataforma de sistema, gerando um único banco de dados contábeis e fiscais do Município (§ 2º).

Com isto, alguns questionamentos são naturais, tais como:

- 1) Se é um sistema em plataforma única, formando um único banco de dados, como fica a questão da autonomia dos Poderes?
- 2) De qual dos Poderes será a responsabilidade da contratação/desenvolvimento do sistema?
- 3) Como fica a responsabilidade pela manutenção e atualização dos eventos contábeis?
- 4) Se a licitação e a responsabilidade de execução do contrato são de um dos Poderes, o custo também será? Ou será poderá ser rateado?
- 5) Quem garante a segurança das informações no Siafic?

As respostas para estas perguntas estão reunidas nos parágrafos § § 3º ao 6º do artigo 1º, nos moldes em que se apresentam:

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, entende-se como Siafic mantido e gerenciado pelo Poder Executivo a responsabilidade pela contratação ou desenvolvimento, pela manutenção e atualização do Siafic e pela definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação, aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo, com ou sem rateio de despesas. (Grifo Nosso).

§ 4º O Poder Executivo observará a autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e órgãos de que trata o § 1º e não interferirá nos atos do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido e nos demais controles e registros contábeis de responsabilidade de outro Poder ou órgão. (Grifo Nosso).



§ 5º Na hipótese de substituição do Siafic ou de implementação de nova versão, decorrente de novo desenvolvimento, de nova contratação ou de revisão da contratação com o mesmo fornecedor, **o ente federativo assegurará a migração integral e tempestiva dos dados e das informações existentes no sistema anterior, a não interrupção da geração de informações contábeis, orçamentárias, financeiras e fiscais e o treinamento dos usuários, de forma que as informações de transparência sejam mantidas integralmente, sem prejuízo dos períodos anteriores.** (Grifo Nosso).

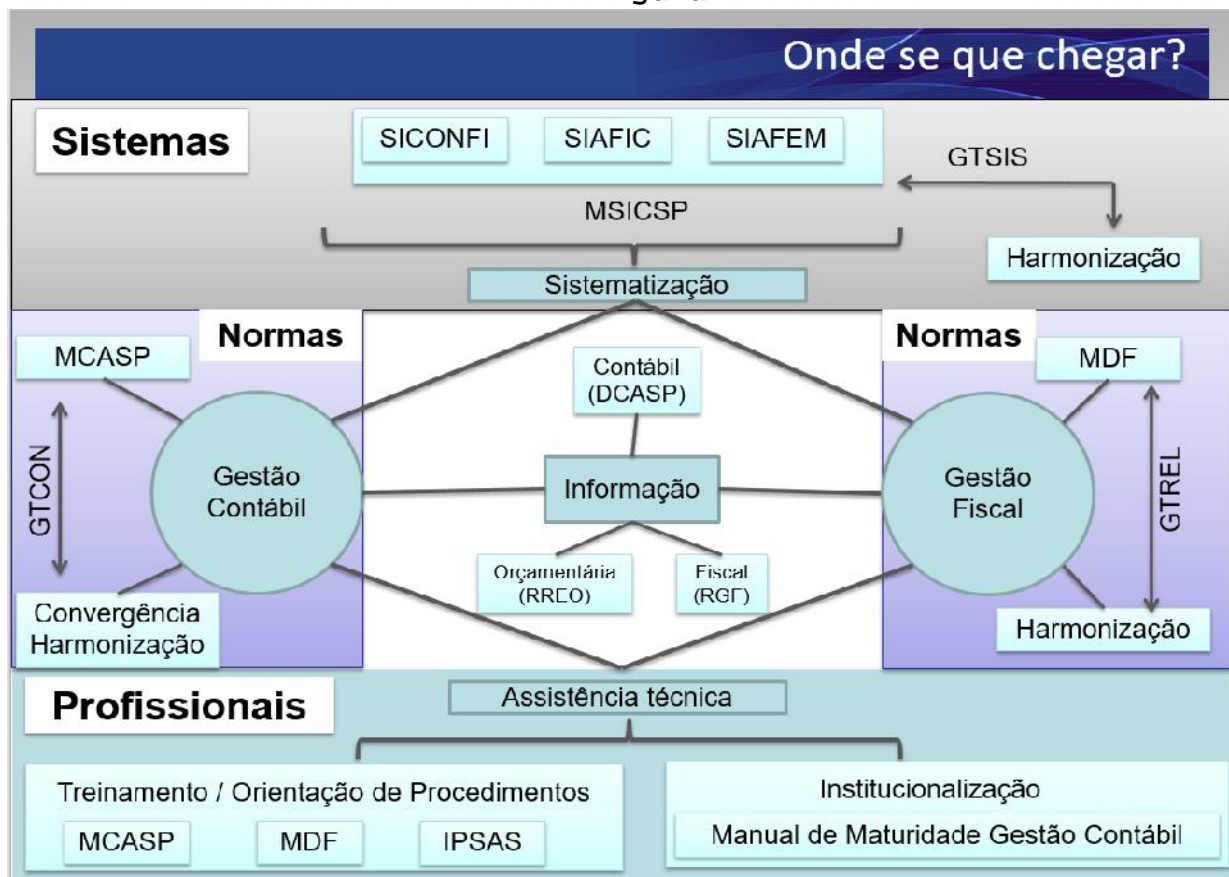
§ 6º O Siafic será único para cada ente federativo e **permitirá a integração com outros sistemas estruturantes, conforme o disposto nos incisos I e II do caput do art. 2º, vedada a existência de mais de um Siafic no mesmo ente federativo,** mesmo que estes permitam a comunicação, entre si, por intermédio de transmissão de dados. (Grifo Nosso).

Importante destacar que embora ficará a cargo do Poder Executivo a responsabilidade de contratação, manutenção, atualização e definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação no Siafic, o custo poderá ser rateado entre os poderes ou não (§ § 3º ao 6º do artigo 1º). Vai depender de regras estabelecidas em comum acordo entre os envolvidos. Por esta razão e pela complexidade das ações envolvidas, o ideal é que o processo de implantação do Siafic, seja elevado à categoria de Política Pública do Município, pelo simples fato de que não se trata apenas de "sistemas", mas sim de "informações" a um elevando nível de aderência às normas contábeis e à transparência de dados do Município.

Observa-se que o Siafic não é uma ação isolada dentro da estrutura administrativa do governo federal. A medida atende a um propósito, e como tal, é parte de um plano moderno e dinâmico de integração de dados em busca de excelência na consolidação das contas nacionais. A título de ilustração, reproduzimos abaixo, informações da STN de 2012, implantação da CASP com foco em eventos patrimoniais no país. Vejamos:



Figura I



Fonte: O estágio atual da implantação da nova contabilidade no setor público-CASP no Brasil. Disponível em: <https://slideplayer.com.br/slide/1250986/>

Para melhor compreender este quadro, uma sugestão é analisá-lo de baixo para cima e do centro para as adjacentes. Observa que o processo se iniciou com as normas do IPSAS³ que, traduzidas e convergidas ao sistema brasileiro de contabilidade, foram a mola mestra para a elaboração e adoção do MCASP⁴ e MDF⁵. A sistemática fortaleceu com a atuação dos grupos de estudos, à época, (GTCON e GTREL), que orientaram a gestão contábil e fiscal

³ IPSAS - *International Public Sector Accounting Standards* - Normas Internacionais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público são funcionam como guias para o PREPARO e A APRESENTAÇÃO de demonstrações contábeis para entidades do setor público. As IPSAS são desenvolvidas de modo independente pela Federação Internacional de Contadores (*International Federation of Accountants*- IFAC, da qual virtualmente todos os Conselhos de Contabilidade nacionais do mundo são membros (inclusive o CFC do Brasil) sendo considerada por muitos como a melhor prática para entidades do setor público. São embasadas no regime de competência e na prevalência da essência econômica sobre a forma jurídica (sem contrariar leis). A IFAC apenas as elabora e propõe: adesão e soberana em cada jurisdição. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/contadores/img/pdf>

⁴ MCASP-Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

⁵ MDF-Manual de Demonstrativos Fiscais

do processo de convergência e harmonização resultando na efetivação das normas no país. As informações são processadas, exteriorizadas pelo DCASP(contábil), RREO e RGF(fiscais) e consolidadas a nível nacional nos sistemas constituído para este fim.

Ressalta-se que o Siafic que está nesta ilustração pertence apenas à União e não tem correlação com o Siafic de cada Município, já o Siconfi é Sistema de Informações Contábeis e Fiscais que tem a função de captar as informações para possibilitar a consolidação nacional a seu tempo.

Do Padrão Mínimo de Qualidade

A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá à STN. A escrituração das contas públicas no Siafic deverá seguir fielmente normativas da CASP assim como a elaboração dos respectivos demonstrativos fiscais(Art 3º).

Em se tratando de edição de normativas, marca-se uma nova temporada uma vez que para instrumentar o processo, o Município terá autonomia para *editar normas contábeis específicas relativas ao Siafic, estabelecidas, preferencialmente, por ato do órgão central de contabilidade ou do gestor responsável, pertencente à estrutura da administração pública do respectivo ente e sem prejuízo das determinações expedidas pelos órgãos de controle interno e externo.(P.U.Art.3º).* Para tanto, o Siafic processará e centralizará os registros contábeis dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade, nos moldes definidos no artigo 4º, da forma que se apresentam:

Art. 4º O Siafic processará e centralizará o registro contábil dos atos e fatos que afetem ou possam afetar o patrimônio da entidade, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.(Grifo Nosso)

§ 1º O registro representará **integralmente o fato ocorrido**, observada a tempestividade necessária para que a informação contábil gerada não perca a sua utilidade, e será efetuado (Grifo Nosso)

I - conforme o mecanismo de débitos e créditos em partidas dobradas; e

II - em idioma e moeda corrente nacionais, exceto na hipótese de unidade gestora ou executora que utilize moeda funcional diferente da moeda nacional, cujo registro se dará na respectiva moeda funcional.

§ 2º Na hipótese de transação em moeda estrangeira, esta será convertida em moeda nacional e será aplicada a taxa de câmbio na data de referência estabelecida em norma aplicável.

§ 3º O Diário, o Razão e os documentos gerados pelo Siafic ficarão à disposição dos usuários e dos órgãos de controle interno e externo, no prazo estabelecido em legislação ou norma específica.

§ 4º Os registros contábeis serão efetuados de forma analítica e refletirão a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da **característica qualitativa da verificabilidade**. (Grifo Nosso).

§ 5º **Os responsáveis pelos registros** adotarão **providências para a obtenção da documentação** na forma e no **prazo adequados para evitar omissões ou distorções**. (Grifo Nosso)

§ 6º O registro contábil conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a data da ocorrência da transação;

II - a conta debitada;

III - a conta creditada;

IV - o **histórico da transação**, com referência à documentação de suporte, de **forma descritiva** ou por meio do **uso de código de histórico padronizado**; (Grifo Nosso).

V - o valor da transação; e

VI - o **número de controle dos registros eletrônicos que integrem um mesmo lançamento contábil**. (Grifo Nosso)

§ 7º O **registro dos bens, dos direitos e das obrigações** deverá possibilitar a **indicação dos elementos necessários à sua perfeita caracterização e identificação**. (Grifo Nosso).

§ 8º O Siafic contemplará procedimentos que **garantam a segurança, a preservação e a disponibilidade dos documentos e dos registros contábeis mantidos em sua base de dados**. (Grifo Nosso)

§ 9º O Siafic permitirá a **acumulação dos registros por centros de custos**. (Grifo Nosso).

§ 10. No processamento e na centralização de que trata o **caput** são vedados:

I - o **controle periódico de saldos das contas contábeis sem individualização do registro para cada fato contábil ocorrido**, em que os registros são gerados apenas na exportação de movimentos para fins de prestação de contas; (Grifo Nosso)

II - a geração de registro cuja data não corresponda à data do fato contábil ocorrido, ressalvado o disposto no art. 6º;

III - a **alteração dos códigos-fonte** ou das bases de dados do Siafic que possam modificar a essência do fenômeno representado pela

contabilidade ou das demonstrações contábeis (Grifo Nosso) e

IV - a **utilização de ferramentas de sistema que refaçam os lançamentos contábeis em momento posterior ao fato contábil ocorrido**, que ajustem ou não as respectivas numerações sequenciais e outros registros de sistema. (Grifo Nosso).

Nota-se que há uma preocupação com a verdade real dos fatos em relação ao registro contábil, efetivando-se as normas da Estrutura Conceitual (EC) para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público-EC/NBCT_SP_00⁶. No dispositivo do § 4º, supracitado, às características qualitativas de verificabilidade estão relacionadas às normas definidas na Estrutura Conceitual da informação contábil.

As características qualitativas da informação contábil, de acordo com a Estrutura Conceitual, estão divididas em **fundamentais** e de **melhoria**. Estão entre as fundamentais as de Relevância e de Representação Fidedigna. Entre as de melhoria, são as de Comparabilidade, de Verificabilidade, de Tempestividade e a de Compreensibilidade.

Além da escrituração contábil, o Siafic *conterá rotinas para a realização de correções ou de anulações por meio de novos registros, assegurada a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico dos atos.*(art.5º).

Dos Prazos das Informações Contábeis e Fiscais

Novos prazos irão surgir para fins de geração de dados para a consolidação contábil e para as informações fiscais. Enquanto os prazos vigentes são, em sua maioria, contados trinta dias do mês subsequentes, os prazos para atender o Siafic serão outros. Vejamos:

⁶ Disponível em:

https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/NBCTSPEC&arquivo=NBCTSPEC.doc

Quadro II
PRAZO PARA GERAR INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS-SIAFIC
Art. 6º

Art. 6º Incisos	DEMONSTRATIVOS	Prazo Siafic
I	Balancetes (Relativos ao mês imediatamente anterior)RREO e RGF	25º
II	atos de gestão orçamentária e financeira relativos ao exercício imediatamente anterior, inclusive para a execução das rotinas de inscrição e cancelamento de restos a pagar;	30 de janeiro
III	outros ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior e para as informações com periodicidade anual	Último dia de fevereiro
Parágrafos	<p>§ 1º O Siafic deverá impedir registros contábeis após o balancete encerrado nas previstas no caput.</p> <p>§ 2º Serão aplicadas as normas estabelecidas por cada ente federativo quanto ao encerramento do exercício, desde que estabeleçam prazos inferiores aos deste artigo.</p> <p>§ 3º O prazo de que trata o inciso III do caput independe dos prazos definidos, por cada ente federativo para a entrega das suas prestações de contas anuais aos respectivos Tribunais de Contas.</p> <p>§ 4º Na hipótese de realização de ajustes adicionais necessários à divulgação das demonstrações contábeis após o prazo de que trata o inciso III do caput, os entes federativos observarão as normas estabelecidas nos termos do disposto no art. 16.</p> <p style="text-align: center;">Art 16</p> <p>órgão central de contabilidade da União poderá estabelecer requisitos adicionais, com vistas à consolidação nacional(...)</p>	

FONTE: Decreto 10.540/2020, LC nº 101/2000 e CF/88

Dos Requisitos de Transparência da Informação

A atuação popular por meio de conselhos e audiências públicas é o instrumento do controle social. A transparência é o principal mecanismo de exercer o controle social e consequentemente a cidadania. Nesta ceara que o Siafic assegurará à sociedade o acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público disponibilizadas no âmbito de cada ente federativo(Art.7º).

A determinação do acesso às informações que demonstrem as diretrizes e mecanismos da execução orçamentária e financeira, está no inciso II do § 1º do art. 48, da Lei Complementar nº 101, Observe:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A

No mesmo sentido, o Decreto Federal nº 10.540/2020, ao regular a implantação do Siafic, está em conformidade com o dispositivo do inciso III artigo 48 da LRF e assegura que a execução orçamentária, financeira e patrimonial e a disponibilização dos dados correspondentes, serão **em tempo real**, em meios eletrônicos de acesso público possibilitando assim a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade.

Quanto ao meio eletrônico de acesso público, a disponibilização dos dados deverá (§ 3º Art. 7º):

I - aplicar soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações por meio de dados abertos;

II - observar, preferencialmente, o conjunto de recomendações para acessibilidade dos sítios eletrônicos do Governo federal, de forma padronizada e de fácil implementação, conforme o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG); e

III - observar os requisitos de tratamento dos dados pessoais estabelecidos na [Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#).

A lei 13.709/2018, dispõe sobre a proteção de dados pessoais que em julho do 2019, foi alterada pela lei nº 13.853/2019 para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

Dos Sistemas Estruturantes

No artigo 8º, o decreto destaca a relação com os sistemas estruturantes que no Siafic *deverá permitir, a disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, no mínimo, das seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras:*



I - quanto à despesa:

- a) os dados referentes ao empenho, à liquidação e ao pagamento;
- b) o número do correspondente processo que instruir a execução orçamentária da despesa, quando for o caso;
- c) a classificação orçamentária, com a especificação da unidade orçamentária, da função, da subfunção, da natureza da despesa, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto, conforme as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata [§ 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#);
- d) os dados e as informações referentes aos desembolsos independentes da execução orçamentária;
- e) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, com seu respectivo número de inscrição no CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive quanto aos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto na hipótese de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;
- f) a relação dos convênios realizados, com o número do processo correspondente, o nome e identificação por CPF ou CNPJ do conveniente, o objeto e o valor;
- g) o procedimento licitatório realizado, ou a sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do respectivo processo; e
- h) a descrição do bem ou do serviço adquirido, quando for o caso; e

II - quanto à receita, os dados e valores relativos:

- a) à previsão na lei orçamentária anual;
- b) ao lançamento, observado o disposto no [art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), e no [art. 52](#) e no [art. 53 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), resguardado o sigilo fiscal na forma da legislação, quando for o caso;
- c) à arrecadação, inclusive referentes a recursos extraordinários;
- d) ao recolhimento; e
- e) à classificação orçamentária, com a especificação da natureza da receita e da fonte de recursos, observadas as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o [§ 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#).

O artigo 2º-XIX, conceitua que sistema estruturante é *sistema com suporte de tecnologia da informação fundamental e imprescindível para o planejamento, a coordenação, a execução, a descentralização, a delegação de competência, o controle ou a auditoria das ações do Estado, além de outras atividades auxiliares, comum a dois ou mais*





órgãos da administração pública e que necessite de coordenação central.

Importante traçar um paralelo destacando os pontos relevantes entre "sistema estruturante", "sistema integrado" e "sistema único". O nome estruturante para sistema é sinônimo de uma base tecnológica para o bom funcionamento da administração pública e para a prestação de serviços ao cidadão (Serpro, 2015)⁷.

O Sistema integrado, o próprio nome já reporta sua função que é a de proporcionar a integração ou a comunicação, sem intervenção humana, com outros sistemas estruturantes. Já o sistema único, a base de dados é compartilhada entre os seus usuários e permite a atualização, consulta e extração de dados e de informações de maneira centralizada. Ressalta-se que o sistema único tem utilidade e previsão legal conforme § 6º do artigo 48 da LRF, porém, a partir do exercício 2023, com o Siafic, estes sistemas, único e ou integrado, estarão sendo executados, na administração pública municipal como um todo, em uma mesma plataforma, dentro de uma única base tecnológica, resguardando a autonomia de cada Poder.

Dos Requisitos Tecnológicos

Os requisitos tecnológicos do "padrão mínimo de qualidade" estabelecido pelo Siafic está relacionado a um patamar de exigência mínima, porém não exclusiva. Pois além dos elencados, o ente federativo e o órgão central de contabilidade da União (STN), também poderão editar características adicionais para adequar o sistema ao nível desejado de integração.

Está no artigo 9º, os requisitos tecnológicos do padrão

⁷ Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-antigas/noticias-2015/voce-sabe-o-que-sao-sistemas-estruturantes>



mínimo de qualidade, inicialmente exigido, para o Siafic. São eles:

- I - permitir o armazenamento, a integração, a importação e a exportação de dados, observados o formato, a periodicidade e o sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, nos termos do disposto no [§ 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#);
- II - ter mecanismos que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada; e
- III - conter, no documento contábil que gerou o registro, a identificação do sistema e do seu desenvolvedor.

O Siafic atenderá, preferencialmente, à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING, que define o conjunto mínimo de premissas, políticas e especificações técnicas que regulamentam a utilização da tecnologia de informação e comunicação no Governo federal, e estabelece as condições de interação entre os Poderes e esferas de Governo e com a sociedade em geral (art 10).

A interoperabilidade⁸ pode ser entendida como uma característica que se refere à capacidade de diversos sistemas e organizações trabalharem em conjunto (interoperar) de modo a garantir que pessoas, organizações e sistemas computacionais interajam para trocar informações de maneira eficaz e eficiente.

Dos Controles de Acesso de Usuários

A segregação de funções, um dos princípios do Controle Interno, na plataforma Siafic, consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para o sistema CFC/CRC, segregação de funções significa atribuir a pessoas diferentes as responsabilidades de autorizar e

⁸ Recomenda-se a leitura integral da exposição em texto do e-PING do Governo Federal.
Disponível em: <http://eping.governoeletronico.gov.br/#apresentacao>

registrar transações e manter a custódia dos ativos. A segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções.

Para implantação e execução do Siafic, o artigo 11, define que os mecanismos de controles de acesso de usuário, serão baseados, mínimo, em conformidade com o princípio da segregação de funções no que se refere à execução orçamentária e financeira, ao controle e à consulta, com exceção de determinados níveis de acesso específicos definidos nas políticas de acesso dos usuários. Para tanto, será indispensável, para a execução do Siafic a utilização de Certificado Digital, com a geração de código de identificação próprio e intransferível com controle de senhas, de concessão e de revogação de acesso, entre outros. (Art. 11§ 1º § 4º).

Assim são requisitos para o cadastramento de usuário no Siafic (§2º):

- I - autorização expressa da chefia imediata ou de servidor hierarquicamente superior; e
 - II- assinatura do termo de responsabilidade pelo uso adequado do Siafic.
- §3º O Siafic adotará um dos seguintes mecanismos de autenticação de usuários:
- I - código CPF e senha; ou
 - II- certificado digital com código CPF.

Importante destacar que faz parte da política de controle de acesso de usuários a restrição de consultas, uma vez que só será possível acessar o sistema usuários autorizados e identificados. (art.12 PU). A base de dados do Siafic deverá ter mecanismos de proteção contra acesso direto não autorizado. (Art.14) e na hipótese de acesso, fica vedada a manipulação da base de dados e o Siafic registrará cada operação realizada em histórico gerado pelo banco de dados (logs). (§ 2º).



O sistema de segurança do Siafic, também veda aos administradores a divulgação e a alteração de dados, exceto para sanar incorreções com autorização do órgão responsável pelo seu gerenciamento. (art. 14, § 3 I e II).

Conforme artigo 15, à cópia de segurança da base de dados (backup) do Siafic, que permita a sua recuperação em caso de incidente ou de falha, a periodicidade será, preferencialmente, diária, sem prejuízo de outros procedimentos de segurança da informação.

Do Plano de Ação e Dos Prazos da Implantação do Siafic

Do Plano de Ação

O Plano de Ação é uma estratégia frequentemente utilizada pelo governo federal quando pretende alcançar resultados efetivos de novas políticas, contábeis ou não. A título de exemplo, temos o Plano de Ação para a implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais, Portarias STN n°s 406/2011, 828/2011 e 231/2011, e atualmente o Plano Nacional de Imunização para combate a Covid-19, entre outros.

O conteúdo do Plano de Ação está diretamente relacionado à realidade de cada Município. Independente de qualquer que seja a situação em que se encontra a relação comercial e a operacionalização de um *software* de gestão pública no âmbito do Município, este terá que fazer o seu Plano de Ação específico para atendimento do Decreto. Por exemplo: Se um Município, por um acaso, já tiver com uma mesma empresa de *software* de gestão pública funcionando em todas as unidades do Poder Executivo e também nas do Poder Legislativo, ainda assim terão que rever seus contratos e prever no Plano de Ação medidas necessárias que irão unificar as bases de dados, apesar



de serem poderes e órgãos diferentes.

Para ter um Plano de Ação efetivo, a base, é um diagnóstico, seguido de previsão de atividades/ações necessárias para ajustar os achados/itens aos parâmetros desejados, com mecanismo de monitoramento, que no caso em apreço, às diretrizes do Decreto nº 10.540/2020. Neste mesmo sentido, a Confederação Nacional de Municípios-CNM, elaborou a Nota Técnica nº14/2021⁹, a qual traz uma planilha, **anexo I**, como sugestão de diagnóstico bem adequado ao caso.

Quanto à elaboração do Plano de Ação há várias ferramentas, algumas até gratuitas, para elaboração de planos/execução/avaliações disponíveis, desde uma planilha de excel a sofisticados modelos. Tais como: PDCA(*Plan/Do/Check/Act*)¹⁰, Diagramas de causa-efeito (espinha de peixe ou diagrama de Ishikawa)¹¹, 5W2H¹² (*what, why, when, where, who How e How Much*), entre outras ferramentas de mapeamento de processos.

Com base em técnica de mapeamento de processo, modelo 5W2H, a CNM, apresentou também um modelo de Plano de Ação/Siafic que julgamos ser o suficiente para o momento, o qual encaminhamos como **anexo II** e o link para baixar o arquivo é o que segue:

<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-edita-diretrizes-para-elaboracao-do-plano-de-acao-do-siafic-prazo-termina-dia-4-de-maio>

Destaca-se que o Plano de Ação/Siafic, deverá ser factível uma vez que será uma importante peça de

⁹ Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-edita-diretrizes-para-elaboracao-do-plano-de-acao-do-siafic-prazo-termina-dia-4-de-maio>

¹⁰ Sugestão de leitura: <https://www.erplan.com.br/noticias/ciclo-pdca-planejamento-plano-de-acao-e-indicadores/>

¹¹ diagrama de Ishikawa: permite estruturar hierarquicamente as causas de um problema, auxiliando na organização de todas as causas potenciais ou reais que resultam num único problema.

Sugestão: <https://www.lucidchart.com/>

¹² What(o que?), why(porque), when(quando), where(onde), who(quem?) How(como?) e How Much(qual o valor?)

acompanhamento/monitoramento pela administração dos Poder Executivo e Legislativo, do Controle Interno de cada Poder, do Tribunal de Contas TCE/MT¹³ e da sociedade, uma vez que deverá ser também disponibilizado no site da transparência do Município.

Diante do exposto, como primeira providência de máxima urgência, caso ainda não tenham editado, sugerimos que **editem Portaria designando equipe multidisciplinar** para compor comissão/equipe que será responsável pelo levantamento (diagnóstico) e pelas orientações das seguintes ações necessárias para a implantação do Siafic no Município. A equipe multidisciplinar deverá ser composta com as pessoas envolvidas diretamente no processo. São elas: secretário de administração, de finanças, de planejamento, contadores dos Poderes Executivo e Legislativo, contador do SAAE, da previdência própria, responsável pelo setor de informática, representante(s) da(s) empresa(s) operadora(s) de *softwares* de gestão pública no Município, entre outras pessoas que poderão contribuir com o processo de implantação do Siafic.

Com a equipe já designada o próximo passo é a elaboração do diagnóstico e logo em seguida o Plano de Ação. Uma sugestão é definir no Plano de Ação que haverá um ato (edição de decreto municipal) estabelecendo as diretrizes e medidas ações/atividades/prazos necessários ao pleito. A CNM, traz importantes contribuições, além das planilhas com sugestões do diagnóstico (anexo I) e do Plano de Ação (anexo II), um elenco de ações necessárias ao início dos trabalhos, são elas:

¹³ Ver decisões do Conselheiro LHL edições do DOC nºs 2174 de 19/04/2021 e 2176 de 22/04/2021

DO LEVANTAMENTO DO DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ATUAL¹⁴

I. Designar uma comissão multidisciplinar com a participação de servidores do quadro do Município, bem como de profissionais que exercem cargos de confiança e contratados terceirizados (pessoa física e jurídica), que atuam nas áreas orçamentária, financeira e patrimonial do Município para levantamento de um diagnóstico quanto aos requisitos exigidos no Decreto Federal nº 10.540/2020.

II. Levantar informações dos insumos/serviços/recursos financeiros necessários à implantação e concepção do SIAFIC local.

III. Incluir as ações necessárias no PPA (produtos, metas, recursos financeiros) fundamentais à elaboração do projeto e consecução do sistema.

IV. Elaborar o modelo o projeto de implantação do SIAFIC, preferencialmente, com base nos layouts disponibilizados pela STN e Tribunais de Contas.

V. Dotar orçamentariamente (LDO e LOA de 2022), as ações (projetos e atividades) com os gastos necessários à implantação do SIAFIC local, incluindo as fontes de recursos adequadas.

VI. Planejar, elaborar e realizar licitação para as aquisições de insumos, serviços e/ou equipamentos, etc, necessários ao projeto do SIAFIC e integrações com os principais sistemas estruturantes.

VII. No levantamento do diagnóstico deve ser verificado em que medida estão sendo observados os requisitos quanto aos procedimentos contábeis, os requisitos de transparência da informação e os requisitos tecnológicos relacionados no Decreto Federal 10.540/2020 no âmbito do Município, conforme Quadro 1 sugerido a seguir.

Dos Prazos

O processo de implantação do SIAFIC, está dividido em fases, sendo uma delas a elaboração do Plano de Ação, que está voltado à adequação das disposições do Decreto Federal nº 10.540/2021 no prazo estabelecido, o qual será disponibilizado aos respectivos

¹⁴ Nota Técnica CNM nº 14/2021 páginas 02 e 03/10

Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-edita-diretrizes-para-elaboracao-do-plano-de-acao-do-siafic-prazo-termina-dia-4-de-maio>

órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público.

Quadro III
PRAZO DE IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC
 Decreto Federal nº 10.540/2020
 Artigos 18 e 17

AÇÃO	PRAZO
1ª fase	
<p align="center">PLANO DE AÇÃO</p> <p>será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público.</p>	<p>04 de maio de 2021</p> <p>(podendo ser entregue no dia 05/05/2021)</p> <p>180 dias da publicação - 20/11/2020</p>
	<p>01 de junho de 2021</p> <p>Apenas para os Municípios cujas Contas Anuais estão sobre a jurisdição do Conselheiro do TCE/MT, Luiz Henrique Lima</p> <p>Ver Diário Oficial de Contas-TCE/MT nºs 2174 de 19/04/2021 e 2176 de 22/04/2021</p>
2ª fase	
IMPLEMENTAÇÃO OFICIAL	1º de janeiro de 2023
<p>O Poder Executivo federal, por intermédio do órgão central de contabilidade da União, poderá realizar cooperação técnica com os entes federativos, em especial com os órgãos de controle interno e externo, e com as entidades de fiscalização profissional, com vistas a garantir a efetiva observância do padrão mínimo e dos requisitos estabelecidos neste Decreto. (Art. 17).</p>	

FONTE: Decreto 10.540/2020 arts 17 e 18

Destaca-se que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-TCE/MT, até a presente data, não se manifestou a respeito, mas o fez, parcialmente, por intermédio do Conselheiro Luiz Henrique Lima, apenas para os Municípios cujas Contas Anuais estão sobre sua jurisdição, até o dia 01/06/2021. Sendo assim, os demais Municípios, caso o governo federal não postergue o prazo, seguirão com a data do Decreto Federal, que é até dia 04/05/2021, podendo ser entregue no dia seguinte 05/05/2021.

Outra manifestação do TCE/MT que merece destaque é o **Boletim Informativo da SEGEPRES/TCE/MT, de 22/04/2021**, o qual ratifica a relevância do assunto e a importância de elaborar o Plano de Ação dentro do prazo estabelecido. Link a seguir:

<https://www.amm.org.br/Coronavirus/Notas-tecnicas-da-amm/>

Em pesquisa, deparamos com um estudo sobre o assunto do professor João Scaramelli¹⁵, que entre suas exposições, disponibilizou o holograma do Decreto Federal nº 10.540/2021. Vejamos:

Segue link disponibilizado para baixar o arquivo:
<https://webcasp.kpages.online/siaficinscricao>

Figura II

PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE PARA SISTEMA DE CONTABILIDADE

¹⁵ Fonte: https://www.youtube.com/watch?v=fYrNyFIKMdw&ab_channel=Jo%C3%A3oScaramelli



Das Penalidades

No conceito de "padrão mínimo de qualidade," está a previsão da penalidade caso o Município não atenda as exigências dispostas no decreto federal nº10.540/2020. Vejamos:

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:
XII - padrão mínimo de qualidade - o conjunto de características ou requisitos gerais, contábeis, de transparência da informação e tecnológicos a serem atendidos pelo Siafic, **cuja não observância sujeitará o ente federativo à aplicação da penalidade de que trata o inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000**, sem prejuízo de outras sanções a serem aplicadas aos gestores responsáveis pelos órgãos de controle interno e externo; (Grifo Nosso)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.
§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - receber transferências voluntárias (Grifo Nosso).

Como expressamente dito, a penalidade será aplicada sobre as transferências voluntárias, que para ter acesso ao recurso o Município não poderá estar no Cauc¹⁶. Logo, infere-se que possivelmente, o Siafic, além de ser ponto de monitoramento do controle interno, do TCE/MT e da sociedade, será mais um item de verificação de regularidade municipal.

¹⁶ CAUC - Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais

Fonte: <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/cauc>



Conclusão

O conceito trazido pelo Decreto nº 10.540/2020, reporta fielmente onde se pretende chegar com o Siafic. É a plataforma de geração de dados integrados no qual trabalham juntos o Planejamento, a Coordenação, a Execução, a Descentralização, a Delegação de Competência, o Controle das Ações do Município (este compreendido todos os Poderes e órgãos da administração direta e indireta) de forma que todos estas áreas e atividades juntas sejam realizadas sob uma Coordenação Central tecnológica nas diretrizes expressamente previstas.

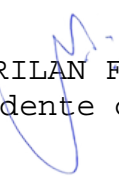
Desde já, externamos nosso entendimento de que não caberá apenas ao contador a responsabilidade de implantar o Siafic, pois será uma missão do Município com a participação dos secretários e demais dirigentes das áreas relacionadas à matéria, tanto no âmbito do Poder executivo quanto no Legislativo.

Em fim, é um processo disruptivo que para obter sucesso e efetividade a gestão deverá quebrar paradigmas e andar de mãos dadas para juntos, poder Executivo e Legislativo, alcançar novos caminhos e reafirmar perante à sociedade as razões a que vieram.

A melhor maneira de prever o futuro, é cria-lo.
Peter Drucker

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 26 de abril de 2021


NEURILAN FRAGA
Presidente da AMM

Responsabilidade Técnica
Waldna F. Silva
Assessora Contábil
AMM



ANEXO I

NOTA TÉCNICA Nº02/2021/AMM - SIAFIC 2021

Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle

DECRETO Nº 10.540, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

FONTE: Nota Técnica CNM nº14/2021

DO LEVANTAMENTO DO DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ATUAL
--

- I. Designar uma comissão multidisciplinar com a participação de servidores do quadro do município, bem como de profissionais que exercem cargos de confiança e contratados terceirizados (pessoa física e jurídica), que atuam nas áreas orçamentária, financeira e patrimonial do município para levantamento de um diagnóstico quanto aos requisitos exigidos no Decreto Federal nº 10.540/2020.
- II. Levantar informações dos insumos/serviços/recursos financeiros necessários à implantação e concepção do SIAFIC local.
- III. Incluir as ações necessárias no PPA (produtos, metas, recursos financeiros) fundamentais à elaboração do projeto e consecução do sistema.
- IV. Elaborar o modelo o projeto de implantação do SIAFIC, preferencialmente, com base nos layouts disponibilizados pela STN e Tribunais de Contas.
- V. Dotar orçamentariamente (LDO e LOA de 2022), as ações (projetos e atividades) com os gastos necessários à implantação do SIAFIC local, incluindo as fontes de recursos adequadas.
- VI. Planejar, elaborar e realizar licitação para as aquisições de insumos, serviços e/ou equipamentos, etc, necessários ao projeto do SIAFIC e integrações com os principais sistemas estruturantes.
- VII. No levantamento do diagnóstico deve ser verificado em que medida estão sendo observados os requisitos quanto aos procedimentos contábeis, os requisitos de transparência da informação e os requisitos tecnológicos relacionados no Decreto Federal 10.540/2020 no âmbito do município, conforme Quadro 1 sugerido a seguir.

Quadro 1 – Diagnóstico da situação atual do município quanto ao atendimento aos requisitos exigidos no Decreto Federal nº 10.540/2020.

Requisitos	Ações	Atende		
		Sim	Não	Em parte
Procedimentos Contábeis	Os registros contábeis são efetuados conforme o mecanismo de débitos e créditos em partidas dobradas			
	Os registros contábeis são efetuados em idioma e moeda corrente nacionais (em português e em real)			
	As transações efetuadas em moeda estrangeira são convertidas em moeda nacional (real) e é aplicada a taxa de câmbio quando do encerramento do exercício financeiro			
	O livro diário, o livro razão e os documentos gerados pelo sistema contábil (orçamentário, financeiro e patrimonial) encontram-se à disposição dos usuários e dos órgãos de controle interno e externo			
	Os registros contábeis são efetuados de forma analítica e refletem a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade			
	Sempre que necessário, os responsáveis pelos registros contábeis adotam providências para a obtenção da documentação na forma e no prazo adequados para evitar omissões ou distorções			
	Os registros contábeis contêm, no mínimo, (i) a data da ocorrência da transação; (ii) a conta debitada; (iii) a conta creditada; (iv) o histórico da transação, com referência à documentação de suporte, de forma descritiva ou por meio do uso de código de histórico padronizado; (v) o valor da transação; e (vi) o número de controle dos registros eletrônicos que integrem um mesmo lançamento contábil			
	No registro dos bens, dos direitos e das obrigações é feita a indicação dos elementos necessários à sua perfeita caracterização e identificação			
	No sistema contábil (orçamentário, financeiro e patrimonial) são contemplados procedimentos contábeis que garantam a segurança, a preservação e a disponibilidade dos documentos e dos registros contábeis mantidos em sua base de dados			
	No sistema contábil (orçamentário, financeiro e patrimonial) é permitida a acumulação dos registros por centros de custos			
	É vedado o controle periódico de saldos das contas contábeis sem individualização do registro para cada fato contábil ocorrido, em que os registros são gerados apenas na exportação de movimentos para fins de prestação de contas			
	É vedada a geração de registro cuja data não corresponda à data do fato contábil ocorrido			
	É vedado o registro contábil após o balancete encerrado			
	Transparência da Informação	É assegurado acesso público amplo em meio eletrônico sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município		
As informações sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial do município é disponibilizada em tempo real e pormenorizada				
É assegurado acesso público amplo em meio eletrônico, no mínimo, quanto ao empenho, liquidação e pagamento da despesa orçamentária e quanto à previsão, lançamento, arrecadação e recolhimento da receita orçamentária				
Requisitos tecnológicos	No sistema contábil (orçamentário, financeiro e patrimonial) do município são permitidos o armazenamento, a integração, a importação e a exportação de dados no formato e periodicidade estabelecidos pela STN			
	O sistema contábil (orçamentário, financeiro e patrimonial) do município possui mecanismos que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada			
	Existe possibilidade de realizar cópia de segurança da base de dados do sistema contábil (orçamentário, financeiro e patrimonial) do município que permita a sua recuperação em caso de incidente ou de falha			
	O documento contábil que gerou o registro contém a identificação do sistema e do seu desenvolvedor			

Outros requisitos	A estrutura do sistema contábil (orçamentário, financeiro e patrimonial) do município atende a arquitetura dos padrões de interoperabilidade de governo eletrônico - ePING			
	O sistema contábil (orçamentário, financeiro e patrimonial) do município possui mecanismos de controle de acesso de usuários baseados na segregação das funções de execução orçamentária e financeira, de controle e de consulta			
	O sistema contábil (orçamentário, financeiro e patrimonial) do município veda que uma unidade gestora ou executora tenha acesso aos dados da outra, com exceção de determinados níveis de acesso específicos definidos nas políticas de acesso dos usuários			
	O acesso para registro e consulta dos documentos do sistema contábil (orçamentário, financeiro e patrimonial) do município somente é permitido após cadastramento e habilitação de cada usuário, por meio do número de inscrição no CPF ou por certificado digital, com geração de código de identificação próprio e intransferível			
	Os documentos referentes ao cadastramento e à habilitação de cada usuário do sistema contábil (orçamentário, financeiro e patrimonial) do município são mantidos em boa guarda e conservação em arquivo eletrônico centralizado, sendo permitida a consulta por órgãos de controle interno e externo e por outros usuários			
	A base de dados do sistema contábil (orçamentário, financeiro e patrimonial) do município possui mecanismos de proteção contra acesso direto não autorizado			

Fonte: Decreto Federal nº 10.540/2020

- VIII. Naqueles requisitos em que for identificado que o município não atende ao requisito ou atende apenas em parte, é recomendável que a comissão responsável pela elaboração do plano de ação do SIAFIC convoque uma reunião em caráter de urgência (caso ainda não feito) com os profissionais e representantes das empresas envolvidas, de modo a identificar os fatores determinantes para esse não atendimento, bem como levantar as ações e prazos necessários para sua implantação.

ANEXO II

NOTA TÉCNICA Nº02/2021/AMM – SIAFIC 2021

Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle

DECRETO Nº 10.540, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

FONTE: Nota Técnica CNM nº14/2021

ELABORAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO

- IX. De posse do diagnóstico da situação atual do município quanto ao atendimento aos requisitos exigidos no Decreto Federal nº 10540/2020, bem como dos fatores determinantes para esse não atendimento e do levantamento das ações e prazos necessários prazos para sua implantação, a comissão responsável deverá elaborar a minuta do plano de ação, identificando cada um dos requisitos relacionados no Quadro 1, definindo os prazos (inicial e final) para que tais requisitos sejam efetivamente implantados (Anexo 1).
- X. A comissão responsável pela elaboração da minuta do plano de ação do SIAFIC no município deve considerar que, para além dos fundamentos legais e normativos gerais aplicados à contabilidade aplicada ao setor público no Brasil, em cada município são estabelecidos procedimentos contábeis e padrões de execução de atividades próprias, com diferentes graus de maturidade, havendo, portanto, a necessidade que o plano de ação seja elaborado em consonância com as suas especificidades e limitações do respectivo município para que seja viável a sua implementação.
- XI. A minuta do plano de ação elaborada deve ser circularizada entre as pessoas que participaram das reuniões para a elaboração do mesmo, de modo que todos tenham conhecimento e se manifestem sobre a viabilidade dos prazos estabelecidos para atendimento aos requisitos até 1º de janeiro de 2023.
- XII. Manifestando-se todos de acordo, o plano de ação do SIAFIC elaborado para o município em atendimento ao Decreto Federal nº 10.540/2020 deve ser disponibilizado aos seus respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado impreterivelmente até o dia 04/05/2021 em meio eletrônico de amplo acesso público.
- XIII. Durante a execução do plano de ação do SIAFIC no município e havendo a necessidade de sua alteração, de modo a ajustar as ações e prazos definidos para sua implementação, a nova versão deve ser novamente disponibilizada aos órgãos de controle interno e externo e divulgada novamente em meio eletrônico de amplo acesso público.
- XIV. Considera-se o instrumento Portaria como o mais indicado para formalizar o ato administrativo com a publicação do plano de ação em atendimento ao exposto do Decreto Federal 10.40/2020.
- XV. O Tribunal de Contas ao qual o município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado sobre as orientações aqui apresentadas, prevalecendo seu entendimento sobre o tema.

